

Paragominas/PA, 06 de Março de 2018.

PL: Nº 004/2018- CMP/G-VER. JOÃO DE CASTRO GLÓRIA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes, jovens e idosos pelas empresas prestadoras de serviços a órgãos da administração pública municipal direta e indireta e dá outras providências.

Art. 1º - Fica a administração pública municipal direta e indireta obrigada a exigir das empresas prestadoras de serviços ou executantes de obras contratadas pelo Município de Paragominas a admissão de adolescentes e jovens já submetidos a medidas sócio educativas ou a regime de privação de liberdade ou daqueles que ainda estejam submetidos a tais medidas em meio aberto, e destinar conta de contratação de jovens ao primeiro emprego, bem como de idosos, de acordo com o estabelecido nesta lei.

§ 1º. O número de adolescentes, jovens e idosos a serem admitidos pelas empresas vencedoras de licitações contratadas deverá ser equivalente a, no mínimo, dois (02) por cento do pessoal alocado para cumprimento de cada contrato, além do previsto na Lei Federal nº 10.097/2000, com suas alterações.

§ 2º. Em qualquer hipótese, deverá ser garantida a contratação de, pelo menos, um adolescente, jovem ou idoso por contrato, nos termos do **CAPUT** desta Lei.

§ 3º. Será observada, como critério para seleção dos adolescentes, jovens e idosos, a proximidade de sua residência com o local onde será prestado o serviço, bem como, no caso dos adolescentes e jovens, a possibilidade de

permanência escolar, sendo garantida a compatibilidade entre jornada de trabalho e a escolar.

§ 4º. A empresa se responsabilizará por garantir a alimentação e o transporte a adolescentes, jovens e idosos contratados, bem como o acompanhamento psicológico, este último em ação articulada com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pelo cadastramento das famílias a serem beneficiadas e pela seleção dos candidatos às vagas, a partir da indicação dos programas sociais ou entidades executoras de Políticas Públicas de Proteção ao Adolescentes, Jovens e Idosos.

PARÁGRAFO ÚNICO: As entidades de que trata este artigo, bem como seus programas inscritos, deverão estar devidamente registrados nos Conselhos Municipais afins.

Art. 3º - Os Conselhos Municipais deverá fiscalizar, supervisionar, de forma complementar, as atividades desenvolvida pela Secretaria Municipal de Assistência Social na execução do objeto desta Lei.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (Noventa dias) após sua publicação.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e com obediência à sua regulamentação prevista no artigo 4º deste Projeto de Lei

Art.6º - Revogam-se as disposições em contrário.

João de Castro Glória
Vereador - MDB